



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010464/2005-73
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.059 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E ROSARIO MANTIONE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo ser as questões relacionadas à valoração das provas analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.326, de 19/11/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 313) contra o acórdão nº 2003-000.326 (fls. 308/310), proferido na sessão de 19/11/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A via estreita do recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Federais impede a análise de novo conjunto fático-probatório, salvo comprovação hábil e idônea das hipóteses taxativamente enumeradas pelo Decreto-lei 70.235/1972. Por esse mesmo motivo, o pedido no bojo do recurso voluntário, de juntada de novas provas, não encontra respaldo legal.

PEDIDO DE FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE.

O sujeito passivo da obrigação tributária não possui legitimidade ativa para requerer, no curso de processo administrativo-fiscal, edição de súmula de jurisprudência no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por dar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 313):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 313), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.059 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.010464/2005-73

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo a análise dos fundamentos que motivarão as razões de decidir, com especial destaque para a ementa, as alegações recursais – que repisam literalmente as razões lançadas na peça impugnatória – e a conclusão do julgado:

Ementa

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo ser as questões relacionadas à valoração das provas analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, alega haver corrido a nulidade da autuação por violação ao princípio do contraditório e a ampla defesa e do princípio da anterioridade.

Contudo, quanto a preliminar suscitada, razão não lhe socorre. De início, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram atendidos. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, malgrado o inconformismo e insurgência do Recorrente.

Ademais, denota-se que as alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram detidamente apreciadas pela DRJ/FOR, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 261/262):

DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Em sua impugnação o contribuinte argui a nulidade do lançamento por entender que durante o procedimento fiscal não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por oportuno, traz-se a lume o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a consequente ciência do Auto de Infração.

O procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, iniciou-se em 12/02/2005, com a ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 11/13. Portanto, não prevalece a alegação do contribuinte de que até a data da ciência do lançamento, não havia sido informado de que se encontrava sob procedimento fiscal.

Ademais, é necessário deixar claro que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Na ação fiscal, como ainda não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não se pode falar em direito de defesa ou contraditório.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142). Portanto, pode-se afirmar que, mesmo em uma posição limítrofe em que não houvesse sequer intimação no início da ação fiscal, pairaria incólume o lançamento efetuado. Por outro lado, nesta atual fase impugnatória são garantidos todos os direitos previstos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal.

Frise-se que o processo fiscal somente é formalizado após a lavratura do Auto de Infração, e somente após esta data é possível que a repartição, quando solicitada, venha a fornecer ao contribuinte, cópia do processo.

(...)

Não prevalece, portanto, a alegação de nulidade do lançamento, porquanto não se caracterizou, conforme alegado pela defesa, ofensa ao direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa.

DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Por fim, cumpre, ainda, preliminarmente, analisar a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria calcado o lançamento em legislação editada em data posterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, o presente lançamento refere-se ao ano-calendário de 2002, mais precisamente aos meses de abril e junho e dentre os dispositivos legais mencionados no enquadramento legal do Auto de Infração, fls. 07, consta o art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que atualizou as tabelas progressivas mensal e anual de cálculo do imposto de renda pessoa física. Nesse passo, importante observar o artigo 15 da mencionada Lei:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Deste modo, tem-se que a Medida Provisória em questão foi editada em data anterior à ocorrência dos fatos geradores objeto do presente lançamento, estando correto o procedimento fiscal que, ao calcular o valor do imposto de renda devido incidente sobre os rendimentos considerados omitidos, adotou a tabela progressiva anual do art. 1º da Lei nº 10.451, de 2002 (Medida Provisória nº 22, de 2002).

Ademais, o princípio da anterioridade estabelece diretriz à instituição ou ao aumento de tributo, que, em regra, não pode ocorrer no mesmo exercício em que a lei foi publicada, o que, ao contrário, não foi o caso.

Por tais razões, e restando claro e evidente o enfrentamento direto e objetivo na decisão recorrida das questões novamente pautadas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da variação patrimonial a descoberto:

Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 256/266) e atendo-se às informações fiscais contidas no Auto de Infração e no Demonstrativo Mensal do Fluxo Financeiro do AC/2012 e na autuação (fls. 5/12), me convenço que a pretensão recursal não merece prosperar.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 265/266), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

No presente lançamento, restou evidenciado pelo demonstrativo mensal de fluxo de caixa, fls. 10, parte integrante do Auto de Infração, o acréscimo legal a descoberto, nos meses de abril e junho de 2002, em razão dos seguintes dispêndios realizados pelo contribuinte: aquisição de casa situada à Rua Barão de Aracati, nº 1.125, por R\$ 90.000,00, e integralização de capital na pessoa jurídica TecnoBrax, no valor de R\$ 9.800,00.

Durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação o contribuinte afirma que os recursos utilizados nas aquisições que deram origem ao acréscimo patrimonial identificado pela fiscalização são justificados por valores transferidos da Itália e que os mesmos já sofreram a devida tributação naquele país.

Contudo, a documentação apresentada pelo contribuinte durante o procedimento fiscal para comprovar tal alegação, fls. 95/157, não pode ser admitida no processo administrativo fiscal, dado que se encontra grafada em idioma estrangeiro. Conclusão que se impõe, conforme já analisado neste voto, quando do exame das preliminares arguidas pelo contribuinte.

Cumpra, ainda, esclarecer que quando da elaboração do demonstrativo mensal de fluxo de caixa, a autoridade fiscal considerou como recursos os valores recebidos da companheira do contribuinte.

No que tange aos valores que o contribuinte alega ter trazido consigo quando do retorno de viagens à Itália, cumpre esclarecer que tal alegação carece de comprovação. **Ademais, tais valores deveriam constar da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, o que não ocorreu**, e, em princípio, valores recebidos do exterior são tributáveis, podendo o contribuinte, se for o caso, compensar com o imposto apurado na declaração o imposto pago no exterior.

O mesmo tratamento, acima mencionado, deve ser aplicado aos valores sacados no Brasil, mediante cartão de crédito de instituição financeira localizada no estrangeiro.

Deste modo, ao contrário do que afirma a defesa, tem-se que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu, conforme enunciado na legislação e o contribuinte **não logrou comprovar que o valor correspondente ao acréscimo patrimonial seja justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.**

Não procede, portanto, a alegação da defesa de bitributação, devendo-se manter o lançamento conforme consubstanciado no presente Auto de Infração.

Destarte, não restando comprovado o efetivo recebimento dos valores que motivaram o acréscimo patrimonial não justificado por meio de documentação hábil e consistente, correta é atuação fiscal decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a autuação.

Quanto ao requerimento de juntada posterior de documentos, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais, cabe salientar que no processo administrativo fiscal, a produção probatória somente se justifica quando necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que torna-se despiciendo no presente feito.

Por fim, no que se refere ao pedido de intimação pessoal do patrono acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto